



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079124-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL LOG TRANSPORTES LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram parcialmente do recurso e, na extensão conhecida, negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2079124-27.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: CENTRAL LOG TRANSPORTES LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28465

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ICMS declarado e não pago – Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal – Alegação de excesso na execução, uma vez que os débitos cobrados a título de ICMS foram corrigidos em dissonância ao índice oficial adotado pela União, a taxa Selic – Descabimento – Orientação adotada na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo Órgão Especial desta Corte – Possibilidade da aplicação de juros de 1% incidente para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, nos termos do art. 96, § 1º, al. 2 da Lei n.º 6.374/89 – Inovação em sede recursal – Tese concernente à cobrança de 20% de honorários administrativos – Impossibilidade de análise – Decisão mantida – **Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, negado provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Irresignada, Central Log Transportes Ltda. interpôs agravo de instrumento alegando, em síntese, excesso na execução, uma vez que os débitos

cobrados a título de ICMS foram corrigidos em dissonância ao índice oficial adotado pela União, a taxa Selic. Aduz que a CDA, ao dispor correção “a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês”, contraria o entendimento sedimentado neste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, bem como na ADI n.º 442. Menciona que a incidência da cobrança de 20% de honorários administrativos majorou o débito ilegalmente, ao arrepio do artigo 201 do CTN e do RE n.º 84.994, que declarou a lei n.º 10.421/77 inconstitucional. Por fim, insiste que a cobrança de juros superiores à taxa Selic e honorários administrativos comprometem a liquidez, certeza e exigibilidade das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual devem ser canceladas ou emendadas. Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e com preparo recolhido.

Tutela recursal indeferida às fls. 177/181.

Contraminuta apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 186/189.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, negado provimento.

A presente execução fiscal foi ajuizada em novembro de 2024, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o recebimento de débito proveniente de ICMS, totalizando o montante de R\$ 205.664,09 (duzentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), relativo a **ICMS**

declarado e não pago.

A agravante opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, excesso na execução em razão de correção em dissonância ao índice oficial adotado pela União, a taxa Selic. Com tal raciocínio, defendeu a iliquidez e consequente nulidade dos títulos executivos.

Nesta oportunidade, em que busca combater decisão interlocutória que rejeitou sua objeção, inovou em sede recursal, insurgindo-se, também, quanto à cobrança de 20% de honorários administrativos.

Por ser inviável o pronunciamento desta instância quanto à matéria que, *a priori*, sequer foi suscitada nos autos originários, deixa-se de conhecer o presente agravo de instrumento no que toca à discussão dos honorários advocatícios.

Analiso, portanto, as teses concernentes à Taxa Selic.

Restou sedimentado neste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, que os juros de mora incidentes sobre dívidas fiscais têm que ser limitados à SELIC (aquela cobrada para tributos federais), declarando a inconstitucionalidade da interpretação da norma que resulte na aplicação de juros de mora em patamar superior ao utilizado pela União para a mesma finalidade.

Desta forma, foi editada a Lei Estadual n.º 16.497/17 que modificou o artigo 96 da Lei n.º 6.374/89 (ICMS), assim dispondo sobre juros:

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

Note que, a previsão da Lei Estadual n.º 16.497/17 encontra respaldo no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

A opção do legislador estadual ao adotar o patamar de 1% nas frações de meses para remuneração do capital se mostra legítima e compatível com o ordenamento pátrio. A cobrança de juros de mora de 1% para fração de mês não é superior a estabelecida pela legislação federal, sendo, por exemplo, idêntica ao índice aplicável nos tributos e contribuições federais, conforme artigo 84, § 2º da Lei Federal n.º 8.981/95, artigo 13 da Lei Federal n.º 9.065/1995, artigo 30 da Lei Federal n.º 10.522/2002 e artigo 5º, § 3º, da Lei Federal n.º 9.430/96, este último assim redigido:

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

A União fixou juros da ordem de um por cento, no que diz respeito ao mês de pagamento do tributo federal, descabendo falar na existência de desconformidade, na legislação estadual, com o que se decidiu no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, a saber: "*os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim*".

A aplicação de 1% na fração de mês é prevista na lei estadual de ICMS, pois a aplicação de SELIC nesse primeiro mês é impossível, tanto que na lei federal não se aplica SELIC na fração de mês, mas 0% no primeiro mês e 1% no mês de pagamento.

Não se pode aplicar Selic na fração do mês, porque ainda não se tem o índice Selic – que somente é revelado no mês seguinte para o mês anterior. Aplicar a Selic no primeiro mês, com um índice ainda não definido, inexistente, implicaria em tornar ilíquida a dívida.

Nesse sentido, é o entendimento desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade –
Inexistência de vício formal na certidão de dívida ativa,
que satisfaz os requisitos previstos na regra do art. 202 do
CTN e do art. 2.º, § 5.º, da LEF, descabendo exigir

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referência ao auto de infração ou ao procedimento administrativo (art. 202, V, do CTN e art. 2.º, § 5.º, VI, da LEF), pois o imposto foi recolhido por meio de GIA emitida pelo próprio contribuinte – Inexistência de prejuízo à defesa do executado, pressuposto da decretação da nulidade – Legitimidade da inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS – Precedentes do STJ e desta E. 7.ª Câmara – Necessidade de distinção quanto à hipótese do RE 574.706/PR, esta relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – Legítima a aplicação da regra do art. 96, § 1.º, 2, da LE 6374/89, no concernente à incidência de juros a fração de mês, a qual se acha em consonância com o disposto no art. 5.º, § 3.º, da LF 9430/96 – No concernente ao mês inicial, todavia, incide a Taxa Selic, porquanto de fração de mês não se trata (art. 96, I e II, da LE 6374/89) – Não é confiscatória a multa moratória no patamar de 20% – Paradigma distinto da presente hipótese – Julgamento desta E. 7ª Câmara que se deu em conformidade com o entendimento firmado pelo STF e pelo STJ – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270466-64.2024.8.26.0000; **Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público**; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

TRIBUTÁRIO. ICMS. 1. Inexigibilidade de crédito tributário. Decadência não verificada, mercê da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituição do crédito dentro do prazo quinquenal do art. 173, inciso I do CTN. Súmula 622 do STJ. Prescrição inocorrente. 2. Multa em percentual não superior a 100% do valor do tributo em referência, sendo perfeitamente cabível e legal a sua imposição. 3. Juros limitados àqueles cobrados nos tributos federais, atualmente a taxa Selic. Orientação adotada na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 pelo Órgão Especial desta Corte. Possibilidade, no entanto, da aplicação de juros de 1% incidente para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês. Art. 96, § 1º, al. 2 da Lei nº 6.374/89. 4. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1047622-93.2023.8.26.0053; **Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)**

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Alegação de que a CDA não seria líquida, isso porque os juros moratórios seriam superiores à taxa SELIC Inocorrência: juros moratórios cobrados segundo Lei Estadual nº 16.497/17 Juros de 1% para fração de mês que não viola a jurisprudência firmada pelo Órgão Especial no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 Impossibilidade de cumular honorários advocatícios em duplicidade pelo mesmo trabalho Observância aos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da causalidade e de vedação ao "bis in idem"
Sentença modificada Recurso parcialmente provido.
(TJSP; Apelação Cível 1000034-34.2019.8.26.0699;
**Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª
Câmara de Direito Público;** Foro de Salto de Pirapora -
Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de
Registro: 19/12/2022).

Do exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na
extensão conhecida, **nega-se provimento**, de modo a manter integralmente a r. decisão
de primeiro grau, por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos

Considera-se prequestionada toda a matéria
infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico
entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se
tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos
legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP,
Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

MÔNICA SERRANO

Relatora